



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
DEPTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021-CMS.

Interessado: Câmara Municipal de Santarém-CMS.

JUSTIFICATIVA

OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 001/2021, DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021- CMS – CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 57, INCISO II, § 2º, E ART. 65, II, D DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos Leonardo Cezar Ribeiro, citando Faria, faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, se apoiando na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

Logo, os princípios da anualidade, eficiência, economicidade e da continuidade devem coexistir de forma harmônica, evitando o sacrifício de um em relação ao outro.

Assim sendo, no ano de 2021 foi contratada a empresa **R J DA S SOUSA – ME**, através do procedimento licitatório Inexigibilidade nº 001/2021, que consiste na CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA.



O contrato teve vencimento no dia 31/12/2022, no entanto, esta Casa Legislativa tem necessidade da continuação da aquisição do objeto do contrato mencionado. Dessa forma, é imprescindível que se faça o Termo Aditivo prorrogando o prazo, e a consequente adição de valor no prazo de utilização dos serviços.

A referida prorrogação contratual teve como fato gerador a solicitação desta referida Câmara com a intenção em prorrogar o prazo do respectivo contrato e com base na resposta positiva da empresa encaminhada à Administração.

Existindo no Termo de Aditamento do Contrato a “*previsão ou indicação de recursos orçamentários*”, aptos a identificar a verba que responderá pela despesa para a aquisição de serviços para o ano subsequente em caso de prorrogação do contrato, atende suficientemente às exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, flexibilizando assim o princípio orçamentário.

Portanto, a presente Justificativa visa fundamentar a necessidade de realização do Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo, para que seja garantido a continuidade do objeto contratado por esta Casa Legislativa.

Diante de tal situação, a Lei Geral de Licitação permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configure alteração quantitativa do objeto dos contratos.

Os contratos administrativos sujeitam-se as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal.

Nesse sentido, o art. 57, II, §2º, da Lei de Licitação estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa a socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas (uma vez que a empresa contratada se



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
DEPTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

compromete a manter os mesmos valores do Contrato original), financeiras e técnicas e que, uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para o andamento das ações desta Casa Legislativa.

A prorrogação do contrato em apreço, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual, clausula II.

Santarém, 27 de dezembro de 2022.

RONAN MANUEL LIBERAL LIRA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santarém